

**DECISÃO N° 3916043****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 25752.839965/2020-75**

**AIS nº : 2794208202 - PP-Rio de Janeiro - RJ**

**Autuada: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A**

**Expediente do Recurso n.: 2645903**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de SEI nº 2645903 (conforme documento de SEI nº 2645905), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que a empresa mantém controle interno e adota medidas corretivas após as vistorias não afasta a infração, pois o cumprimento das normas sanitárias é obrigação contínua e preventiva. A adoção de providências apenas após a fiscalização não exclui nem atenua a responsabilidade prevista no art. 10 da Lei nº 6.437/1977.

A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente não merece acolhimento, uma vez que não se verificou a paralisação injustificada do processo administrativo por período superior ao previsto na legislação aplicável. O trâmite do PAS epígrafe observou a continuidade dos atos processuais e o regular exercício do poder de polícia sanitária. Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo, nem em cancelamento da penalidade imposta no AIS nº 2794208/20-2, devendo o feito prosseguir até seu julgamento definitivo.

A aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 não se mostra cabível no presente caso. A atenuante do inciso I pressupõe que a conduta do infrator não tenha sido determinante para a ocorrência do evento, hipótese não verificada, uma vez que a infração decorreu diretamente de ação ou omissão imputável à Autuada. Quanto à atenuante do inciso III, esta exige a reparação ou minoração espontânea do ato lesivo, isto é, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu, já que as providências corretivas foram adotadas apenas após a ação fiscalizatória. Dessa forma, não há

elementos que justifiquem a aplicação das referidas atenuantes.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/11/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3916043** e o código CRC **DBB4E945**.